



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 11 / 2002
Rubrica

Processo : 10855.002930/98-13

Acórdão : 201-75.556

Recurso : 114.499

Sessão : 13 de novembro de 2001

Recorrente : RENTEC INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE - Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445, e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO** - É Possível a compensação de crédito do sujeito passivo perante a SRF decorrentes de restituição ou ressarcimento com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RENTEC INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo : 10855.002930/98-13

Acórdão : 201-75.556

Recurso : 114.499

Recorrente : RENTEC INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição.

A empresa apresentou pedido de compensação perante a DRF em Sorocaba- SP, alegando que recolheu a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Ao processo foram juntados documentos, conforme IN SRF nº 21/97.

A interessada apresenta Planilha de fls. 25 a 26, onde constata-se que o crédito da recorrente advém do cálculo do PIS/Faturamento, art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

A Delegacia da Recita Federal em Sorocaba - SP, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, indeferiu o pedido da contribuinte, por entender que o recolhimento do PIS/FATURAMENTO, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, seria mensal, tendo como fato gerador o faturamento do mês anterior, e, desta forma, não há crédito a compensar.

Irresignada, a empresa apresenta seu inconformismo à DRJ em Campinas - SP, tendo sido, também, indeferido seu pedido, em face da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Apresenta, então, tempestivamente, recurso a este Conselho de Contribuintes, trazendo excertos jurisprudenciais do Primeiro e do Segundo Conselho de Contribuintes, no entendimento de que o PIS/FATURAMENTO, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.



Processo : 10855.002930/98-13
Acórdão : 201-75.556
Recurso : 114.499

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior referentes ao PIS/FATURAMENTO na Instrução Normativa nº 21/97. Resta claro que o entendimento da empresa de que pagou tributo indevidamente funda-se no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Propugna a contribuinte pela aplicação da base de cálculo do PIS/FATURAMENTOS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

Constata-se que o fundamento do indeferimento do pleito da contribuinte pelas autoridades administrativas foi o cálculo do PIS/FATURAMENTO, em recolhimentos mensais, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.

Para tanto, fulcram o indeferimento da solicitação administrativa no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, ao entendimento de que tal dispositivo não se refere à base de cálculo.

Inobstante a lógica adotada na premissa da autoridade, a decisão ora atacada não pode prosperar.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de indeferir o pedido de compensação é no sentido de que a contribuinte não tem crédito a compensar. E, entretanto, é manifestamente contrária ao entendimento da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO nos moldes da legislação de regência.

A lide versa sobre compensação e base de cálculo do PIS/FATURAMENTO. O período abrange os anos de 1989 a 1995.

A contribuinte, para que possa requerer o que entende de direito, não pode basear-se em expectativa de direito, mormente em se tratando de recolhimento a maior exigido por decretos-leis declarados inconstitucionais, e pela norma jurídica em plena vigência, Lei Complementar nº 07/70, até fevereiro de 1996, quando começou a vigor a Medida Provisória nº 1.212/95.



Processo : 10855.002930/98-13
Acórdão : 201-75.556
Recurso : 114.499

A pretensão da contribuinte é legítima.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, que, na esteira do entendimento esposado pelo Judiciário sobre a base de cálculo do PIS/Faturamento, consolida o seu direito de pleitear a restituição do, agora sim, indébito.

É dizer, o recolhimento foi efetuado a maior não por erro da contribuinte, mas por exigência legal, eis que devido, em face da legislação tributária aplicável. Portanto, somente a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, textos legais que alteraram a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, é que surge ao contribuinte o direito de restituir ou compensar a diferença recolhida a maior, que, a partir de então, se torna indevida, nos termos do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional. Por isso, é este o termo inicial do prazo prescricional, que corre contra o contribuinte para exercer seu direito de ação em face do Estado, buscando a restituição do tributo recolhido indevidamente a maior. No caso do PIS/ FATURAMENTO, é a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

Assim, firmamos nossa convicção na esteira da decisão do STJ sobre a matéria, conforme menciona-se.

É esta a matéria em julgamento perante esta Colenda Câmara: base de cálculo da Contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07, de 1970, art. 6º, parágrafo único.

Para elucidação do julgamento em questão, trago para conhecimento dos meus pares o entendimento da Primeira Turma do STJ no EARESP nº 258141/PR, DJ de 02/04/2001, sendo Relator o Ministro José Delgado, que, ao analisar os Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial, não os aceitou, assim se manifestando:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto".

Ex-positis, entendo que a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO efetuada com pagamentos mensais, lançados no mês subsequente ao fato gerador, não está em conformidade com a legislação do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, nos período de 1989 a 1995, consoante jurisprudência desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e em conformidade com a jurisprudência já sedimentada do STJ.



Processo : 10855.002930/98-13
Acórdão : 201-75.556
Recurso : 114.499

Da leitura dos arts. 3º, letra "b", e 6º, seu parágrafo único, das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurada à alíquota de 0,75%. A base de cálculo da contribuição em análise permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.215/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Tal Medida Provisória, entretanto, começou a vigor após 28 de fevereiro de 1996, obedecido o prazo nonagesimal, conforme a IN SRF nº 06/2000.

Para elucidação, cito ementa do julgamento do Resp nº 278.295/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001:

"A Primeira Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo de incidência."

Desta forma, provejo o recurso da contribuinte, no sentido de assegurar o seu direito à compensação, conforme cálculo de planilhas apresentadas, isto é, calcular o PIS/FATURAMENTO nos termos da Lei Complementar nº 07/70, no período solicitado, ressaltando o direito de a fiscalização apurar a liquidez e certeza de tais créditos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES